

## **REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

**Autoria: Vereador Gilberto Caixeta da Silva**

### **LEI Nº 6.200**

Dispõe sobre a **Política Cultural do Município de Uberaba**, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Objetivos e dos Princípios da Política Cultural**

**Art. 1º.** O pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Município, em conformidade com as normas de política cultural estabelecidas na Lei Estadual nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994.

**Art. 2º.** A política cultural do Município compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo Poder Público na área cultural, e tem como objetivos:

**I** - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais, e tenham acesso aos bens culturais;

**II** - incentivar a criação cultural;

**III** - proteger os bens que constituem o patrimônio cultural mineiro, especialmente o uberabense;

**IV** - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;

**V** - divulgar o patrimônio cultural uberabense;

**VI** - incentivar a criação e organização nas escolas de cursos e ações voltados para a educação patrimonial.

**Art. 3º.** Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade uberabense, entre os quais se incluem:

**I** - as formas de expressão;

**II** - os modos de criar, fazer e viver;

**III** - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

**IV** - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

**V** - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, ecológico, científico e paleontológico.

**Art. 4º.** No planejamento e na execução de ações na área da cultura, serão observados os seguintes princípios:

**I** - o respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação;

**II** - o respeito à convicção filosófica ou política expressa em bem ou evento cultural;

**III** - a valorização dos bens culturais como expressão da diversidade sociocultural do Município;

**IV** - o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;

**V** - o incentivo às diversas manifestações da cultura, com vistas ao seu fortalecimento e à sua inter-comunicação;

**VI** - a divulgação da Lei de Incentivo Fiscal às manifestações culturais.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Política Cultural**

#### **Seção I**

##### **Do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico**

**Art. 5º.** O Município zelará pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte, em Uberaba, e que sejam representativos da cultura mineira e ou uberabense em suas diversas manifestações, contextos e épocas.

**Art. 6º.** O Município promoverá ações de incentivo e auxílio à prevenção contra danos aos bens de que trata o artigo anterior, especialmente no que se refere aos efeitos da poluição, da superpopulação e da sobrecarga dos serviços urbanos.

**Parágrafo único.** As ações de que trata este artigo deverão ocorrer, prioritariamente, com a elaboração e execução do planejamento urbano municipal.

**Art. 7º.** As ações para a preservação dos bens de valor histórico, artístico ou arquitetônico levarão em conta a diversidade das formas de manejo do patrimônio, e serão dirigidas para:

**I** - a preservação das edificações e dos conjuntos arquitetônicos ameaçados pela expansão imobiliária no centro urbano;

**II** - a compatibilização das necessidades de proteção dos bens com as de expansão urbana na cidade;

**III** - a conciliação das necessidades de preservação com a exploração turística;

**IV** - a manutenção dos referenciais históricos das comunidades, a fim de proteger-lhes a identidade cultural;

**V** - a valorização das obras de arte criadas no Município em qualquer época, com vistas a favorecer a dinâmica do processo cultural.

**Art. 8º.** As ações de conservação, proteção e restauração de bens do patrimônio histórico, artístico e arquitetônico deverão observar:

**I** - a contextualização histórica do bem;

**II** - a obrigatoriedade da realização de estudo interdisciplinar prévio para orientar a elaboração e a execução de projeto;

**III** - o respeito às contribuições válidas de todas as épocas;

**IV** - a definição prévia do uso e da destinação do bem, a fim de orientar a programação e a execução das ações.

**Art. 9º.** No processo de tombamento, observar-se-á a importância histórico-cultural do bem e o valor simbólico a ele atribuído pela comunidade local.

**Parágrafo único.** O processo de tombamento contemplará formas de participação direta da comunidade, do Conselho Deliberativo da

Fundação Cultural de Uberaba e do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico.

**Art. 10.** A realização de projeto público ou privado que tenha efeitos sobre o patrimônio histórico, artístico ou arquitetônico do Município depende de autorização expressa do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico, e de estudo prévio de impacto cultural, ao qual dar-se-á publicidade.

## **Seção II**

### **Do Patrimônio Arqueológico, Paleontológico e Espeleológico**

**Art. 11.** Os bens e os sítios arqueológicos, as cavidades naturais subterrâneas e os depósitos fossilíferos sujeitam-se à guarda e à proteção do Município e do Estado.

**§1º.** O dever de proteção estende-se às áreas de entorno, até o limite necessário à preservação do equilíbrio ambiental dos ecossistemas e do fluxo das águas e à manutenção da harmonia da paisagem local.

**§2º.** Os limites das áreas de entorno devem ser definidos mediante estudos técnicos específicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

**§3º.** O Município e o Estado darão proteção especial às áreas artísticas, das quais manterá cadastro e registro cartográfico específicos e atualizados, destinados a orientar a sua preservação.

**Art. 12.** Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

**I** - bens arqueológicos os testemunhos móveis e imóveis da presença e da atividade humana, assim como os restos da flora e da fauna com estes relacionados, por meio dos quais possam ser reconstituídos os modos de criar, fazer e viver das sociedades;

**II** - sítio arqueológico o local ou a área em que se encontrem bens arqueológicos.

**III** - sítio paleontológico os locais onde tenha-se verificado a ocorrência de achados fossilíferos.

**Art. 13.** A exploração econômica de qualquer natureza, bem como a realização de obra de infra-estrutura e a construção em área de interesse arqueológico ou paleontológico dependem da realização de estudo prévio de impacto ambiental e cultural, a que se dará publicidade, e de autorização expressa do

Conselho de Política Ambiental e Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico.

**Art. 14.** O permissionário do direito de realizar escavações ou estudos de interesse arqueológico, paleontológico em território municipal deverá enviar, anualmente, ao órgão estadual competente, relatório informativo do andamento dos seus trabalhos, bem como das descobertas efetuadas, bem como ao Conselho.

**Art. 15.** A descoberta fortuita de bem ou sítio arqueológico, paleontológico ou espeleológico deverá ser comunicada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde a descoberta houver ocorrido.

**Parágrafo único.** Cabe ao Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico comunicar ao Conselho Estadual da Cultura.

**Art. 16.** Será punido, administrativamente, o servidor público municipal que, por ação ou omissão, provocar destruição, mutilação ou transferência ilegal de bem ou sítio de interesse arqueológico ou paleontológico, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

### **Seção III**

#### **Dos Arquivos**

**Art. 17.** Compete ao Poder Público a gestão e proteção dos documentos de arquivos públicos, os quais constituem instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico, bem como elemento de informação e prova.

**§1º.** Considera-se arquivo público o conjunto de documentos produzidos e recebidos por órgão público do Estado, no exercício de suas atividades, em decorrência de funções administrativas, legislativas ou judiciárias.

**§2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se o conceito de arquivo público como o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituição de caráter público ou por entidade privada, encarregada da realização de serviços públicos.

**Art. 18.** As ações do poder público relacionadas com a atividade arquivística constituem a política estadual de arquivos e têm como objetivos:

arquivísticas públicas;

**I** - o fortalecimento da rede de instituições

**II** - a efetiva gestão dos documentos públicos;

**III** - a adequada formação de recursos humanos;

**IV** - a preservação do patrimônio arquivístico público

e privado;

**V** - o provimento dos recursos materiais exigidos pela

atividade arquivística;

**VI** - a produção de documentos de interesse da área;

**VII** - a garantia do acesso às informações contidas

nos documentos dos arquivos, observado o disposto nesta lei.

**Art. 19.** Na realização das ações de que trata o artigo anterior, serão levadas em conta:

**I** - a função social exercida pelos arquivos públicos e privados;

**II** - a participação da sociedade civil, com vistas à plena consecução dos objetivos da política estadual de arquivos.

**Art. 20.** Os documentos de valor permanente são inalienáveis e a sua guarda imprescritível.

**Art. 21.** A cessão das atividades de órgão ou entidade previstos nos §1º e 2º do art. 17 implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou sua transferência à instituição sucessora.

**Art. 22.** A eliminação de documentos produzidos por órgão ou entidade previstos nos §1º e 2º do art. 17 será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

**Art. 23.** Compete ao Arquivo Público de Uberaba a gestão e guarda permanente dos documentos públicos e de caráter público, bem como a implementação da política municipal de arquivos, com base nas deliberações do Conselho Estadual de Arquivos.

**Parágrafo único.** São instituições arquivísticas municipais o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

**Art. 24.** Cabe aos arquivos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo:

**I** - a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos no âmbito de cada Poder;

**II** - a preservação dos documentos sob sua guarda;

**§1º.** Para o pleno exercício de suas funções, o arquivo do Poder Executivo - Arquivo Público de Uberaba - poderá criar similares distritais.

**§2º.** A gestão de documentos pelo Arquivo Público de Uberaba será feita em conjunto com órgãos que o produzirem.

**Art. 25.** É assegurado a todos, nos termos da legislação específica, o acesso aos documentos sob guarda e gestão dos arquivos públicos.

**Art. 26.** Consideram-se sigilosos os documentos cuja divulgação ponha em risco:

**I** - a segurança da sociedade e do Estado;

**II** - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

**Parágrafo único.** O acesso aos documentos de que trata este artigo poderá ser restringido por prazos de até:

**a)** 20 (vinte) anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso I;

**b)** 100 (cem) anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso II.

**Art. 27.** O Poder Judiciário poderá, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou ao esclarecimento de situação pessoal da parte.

**Parágrafo único.** Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a restringir, por qualquer forma, o disposto neste artigo.

**Art. 28.** O arquivo privado que reunir conjunto de fontes relevantes para a história e o desenvolvimento científico municipal, estadual e nacional poderá ser identificado pelo Município como de interesse público e social.

**§1º.** A proteção e o acesso aos arquivos privados identificados como de interesse público e social serão incentivados pelo Município mediante a concessão de benefícios fiscais a seu proprietário ou possuidor.

**§2º.** O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social será facultado ao público mediante autorização de seu proprietário ou possuidor

**§3º.** Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados, a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

**Art. 29.** Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social, conforme a Lei Estadual nº 11.726/94

**Art. 30.** O Arquivo Público de Uberaba manterá cadastro centralizado e atualizado dos arquivos públicos e arquivos privados identificados como de interesse público e social.

**Art. 31.** O Arquivo Público de Uberaba manterá um “Centro de Pesquisa Histórica e Contemporânea”, com a finalidade de identificar as fontes para a história do Município, contidas nos Arquivos Públicos e Privados, bem como resgatar documentos dispersos que venham complementar os estudos da história local.

#### **Seção IV**

##### **Das Bibliotecas**

**Art. 32.** O Município instituirá o Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com vistas à dinamização das atividades das bibliotecas públicas em todo o Município.

**Parágrafo único.** Entende-se como pública, para os efeitos deste artigo, a biblioteca aberta a toda comunidade, sem distinção de qualquer espécie, garantindo o acesso amplo, universal e gratuito aos seus recursos informacionais, produtos e serviços, bem como aos espaços para leitura, reflexão, produção, educação e lazer.

**Art. 33.** São objetivos do Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas:

**I** - incentivar a criação e expansão, bem como promover a manutenção dos serviços bibliotecários no Município;

**II** - promover a expansão e atualização do acervo das bibliotecas públicas;



**III** - incentivar a informatização e implantar novas tecnologias no armazenamento e no gerenciamento de informações bibliográficas.

**Art. 34.** As atividades do sistema municipal de Bibliotecas Públicas serão desenvolvidas com a observância dos seguintes princípios:

**I** - a atuação da biblioteca como centro de informação e cultura;

**II** - o atendimento integral ao indivíduo e à comunidade;

**III** - a busca da preservação da memória cultural do Município;

**IV** - o favorecimento da formação do hábito de leitura.

**Art. 35.** O Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas, para a consecução dos seus objetivos, adotará medidas que promovam e possibilitem:

**I** - a capacitação e o aperfeiçoamento do quadro de recursos humanos da Biblioteca Pública Municipal;

**II** - o repasse de recursos materiais e financeiros para a criação e a atualização do acervo das bibliotecas públicas municipais;

**III** - o incremento da circulação de bens e projetos culturais;

**IV** - o apoio a programas de atualização profissional, com a colaboração de universidades, especialmente no âmbito dos cursos de biblioteconomia;

**V** - o assessoramento técnico às bibliotecas públicas municipais, bem como o repasse de material para informação e divulgação das suas atividades.

**Art. 36.** A criação de escola da rede pública municipal de ensino deverá ser acompanhada da implementação de biblioteca escolar.

**Parágrafo único.** Será facultado ao público o acesso às bibliotecas escolares para consulta no local.

## **Seção V**

### **Dos Museus**

**Art. 37.** Os Museus receberão do Poder Público tratamento que satisfaça à sua condição de espaço privilegiado de cultura, educação e pesquisa.

**Art. 38.** O Município adotará medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de seu acervo museológico, observados os critérios de proteção de bens culturais móveis estabelecidos em lei específica.

**Art. 39.** O Município incentivará e apoiará a criação de Museus, com vistas à preservação das diferentes manifestações culturais.

**Art. 40.** Os Museus privados identificados como de interesse público poderão, diretamente com ele ou com seu órgão de cultura, estabelecer convênios de parceria permanentes ou temporários.

**Parágrafo único.** A assinatura de convênios de parceria sujeita-se à garantia de acesso do público ao museu, observada a gratuidade do ingresso por grupos de estudantes ou outros solicitados através do Poder Público.

## **Seção VI**

### **Do Incentivo à Produção Cultural**

**Art. 41.** O Município, com o objetivo de facilitar a realização de atividades culturais, adotará medidas que permitam:

**I** - no âmbito da administração interna dos Poderes:

**a)** tornar ágil a contratação de artistas e de pessoal especializado para desempenhar tarefas de natureza transitória;

**b)** ajustar a política de pessoal às necessidades específicas das atividades artísticas e técnicas permanentes;

**II** - no âmbito das ações voltadas para a sociedade:

**a)** criar e ampliar espaços destinados à produção cultural;

**b)** formar e treinar pessoal técnico especializado em produção cultural, por meio da promoção de cursos abertos à comunidade.

**Art. 42.** O Município garantirá, diretamente ou mediante convênio, a manutenção de formações artísticas estáveis, especialmente, banda de música, orquestra, corpo de baile, coro e grupos de teatro.

**Parágrafo único.** Os espetáculos que envolvam as formações artísticas a que se refere o artigo terão assegurada a sua circulação em casas e locais de apresentação, mantidos ou conveniados com o Poder Público Municipal.

**Art. 43.** O espaço esportivo ou de lazer a ser construído ou reformado total ou parcialmente com recursos públicos deverá possuir estrutura técnica necessária a realização de evento ou espetáculo cultural.

**Parágrafo único.** O projeto de construção ou reforma deverá submeter-se à aprovação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no âmbito de sua competência.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Fundação Cultural**

**Art. 44.** O planejamento e a execução da política cultural serão coordenados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico e pela Fundação Cultural de Uberaba, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das competências estabelecidas nesta lei .

**Parágrafo único.** A política cultural deverá articular-se com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, o Plano Plurianual de Ação Governamental, os planos regionais de desenvolvimento econômico-social e com as políticas de educação, ciência e tecnologia, meio ambiente, habitação, urbanismo e turismo.

**Art. 45.** A Fundação Cultural elaborará e divulgará, anualmente, plano de ação cultural em que se determinem as ações a serem executadas e as metas a serem atingidas no período.

**§1º.** O plano de ação cultural deverá conter planejamento específico para cada uma das áreas de cultura de que trata o Capítulo II desta Lei, sem prejuízo do planejamento comum.

**§2º.** O plano de ação cultural será executado em consonância com o plano permanente de proteção ao patrimônio cultural previsto no art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

**§3º.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, ao término de cada período de que trata o “caput” este artigo, relatório sobre a execução do plano de ação cultural.

**Art. 46.** A Secretaria de Educação e Cultura do Município desenvolverá nas escolas municipais de 1º e 2º graus, programas conjuntos destinados a alunos e professores, voltados para:

- I** - a educação relativa à valorização e à preservação do patrimônio cultural e natural;
- II** - o estímulo ao desenvolvimento do potencial de criação artística dos alunos;
- III** - o incentivo ao conhecimento da arte e de outros bens culturais.

**Art. 47.** O Poder Público estimulará o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre as diversas manifestações culturais do povo uberabense.

**Art. 48.** Fica sujeito à responsabilização, nos termos da legislação específica, aquele que desfigurar ou destruir bem ou edificação ou seu entorno, integrantes do patrimônio cultural do Município.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Disposições Transitórias e Finais**

**Art. 49.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da vigência desta lei, programa emergencial de proteção ao patrimônio histórico, artístico e arquitetônico do Município, sem prejuízo do plano permanente a que se refere o parágrafo único do art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

**Art. 50.** O Poder Executivo encaminhará, semestralmente, à Câmara Municipal, relatório de avaliação do andamento dos trabalhos de que trata o §3º do art. 11, e nos arts. 23, 44 e 57 da presente lei.

**Art. 51.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uberaba(MG), 23 de dezembro de 1996.

**Engº Luiz Guaritá Neto**

(Continuação Lei 6.200 - fl. 13)

Prefeito Municipal

**Wellington Cardoso Ramos**  
Secretário de Governo

**Profa. Maria de Lourdes Melo Prais**  
Secretária Municipal de Educação e Cultura.